



Leis e Decretos

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 3.433, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos denominados Zona Azul e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização por veículos automotores, de áreas e vias públicas urbanas municipais devidamente sinalizadas sob a forma de estacionamento rotativo, denominado Zona Azul, somente será permitida nos termos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. A exploração do estacionamento previsto neste artigo poderá ser objeto de concessão, a critério do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A aquisição dos critérios para utilização do sistema de estacionamento rotativo disposto nesta Lei poderá ser feita através de cartão, parquímetros, aplicativos de telefonia celular e/ou qualquer nova tecnologia devidamente homologada pela Municipalidade.

Art. 3º A Municipalidade deverá destinar 5% (cinco por cento) para uso exclusivo dos idosos e 2% (dois por cento) para uso exclusivo das pessoas com deficiência das vagas existentes no estacionamento rotativo Zona Azul.

Parágrafo único. Para usufruir das vagas a eles destinadas, os idosos ou as pessoas com deficiência deverão portar em local visível no veículo a credencial expedida pela Secretaria de Mobilidade Urbana, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º vetado

Art. 5º Fica instituído no Município os bolsões de estacionamento para caminhões, caminhonetes e veículos mistos, através de cobrança de Zona Azul.

Parágrafo único. Os bolsões que tratam o artigo 5º, poderão ser em área pública e sua exploração poderá ser objeto de concessão, a critério do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º Fica instituído no Município os bolsões de estacionamento temporais, os quais terão como principal objetivo, o estacionamento para atendimentos de eventos que venham a ocorrer no Município.

Parágrafo único. Os bolsões que tratam o artigo 6º, poderão ser em área pública e sua exploração poderá ser objeto de concessão, a critério do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º Serão estabelecidos por Decreto, os horários, dias de funcionamento, vias públicas que constituirão o sistema e os valores correspondentes para o uso do estacionamento rotativo Zona Azul.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 28 de novembro de 2017.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 3.434, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza a Concessão, mediante Concorrência Pública, do serviço de Estacionamento Rotativo de veículos.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a outorgar, em concessão, mediante concorrência pública, o serviço de estacionamento rotativo de veículos em locais permitidos e previamente determinados nas vias e logradouros públicos, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Do edital de concorrência e do contrato a ser firmado com o vencedor, entre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, constarão as seguintes:

I - prazo de concessão de, no máximo, 10 anos, com possibilidade, a critério do poder público, de prorrogação por igual período;

II - obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários e material necessário à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III - obrigação do concessionário de cuidar da sinalização das ruas e logradouros públicos definidos como estacionamento rotativo;

IV - auferir como receita da concessão o preço fixado pelo Executivo para a utilização do estacionamento rotativo, cabendo ao concessionário a própria arrecadação.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado Zona Azul, instalar-se-á em substituição ao sistema criado pela Lei nº 2.063, de 12 de junho de 2008.

Art. 3º Todo o processo, desde a implantação até a operacionalização, será supervisionado pela

Administração, através da Secretaria de Mobilidade Urbana, com o objetivo de:

I - verificar a perfeita utilização do sistema por parte dos usuários;

II - fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

III - fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá as condições que serão exigidas a participação na concorrência, especialmente aquelas prevendo a qualificação de interessados e garantias exigidas pelo poder público municipal para o cumprimento do contrato.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.063/2008 e o Decreto nº 2.543/2011.

Hortolândia, 28 de novembro de 2017.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 3.435, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a denominação da Casa da Cidadania 3 localizada no Jardim Primavera.

(Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Casa da Cidadania 3 localizada na esquina da Rua Amoreira com a Rua Guaramirim, no Jardim Primavera passa a ser denominada Casa da Cidadania Eraclides Vilela da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 28 de novembro de 2017.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI

PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 3.436, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre realização de Feiras de Arte e Artesanato no Município de Hortolândia e das outras providências.

(Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva)



O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido a realização de Feiras de Arte e Artesanato nos espaços públicos do Parque Socioambiental Chico Mendes, Parque Socioambiental Irmã Dorothea Stang, Parque Socioambiental Remanso das Águas Sebastião Batista Pozza, Parque Linear Socioambiental Renato Dobelin, bem como locais que possuam infraestrutura para a sua realização.

Art. 2º As Feiras de Arte e Artesanato funcionarão em dias e horários estipulados pelo órgão competente.

Art. 3º Para a exposição nas Feiras de Arte e Artesanato deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, de conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas.

§1º O expositor só poderá comercializar produtos para os quais tenha sido credenciado.

§2º O expositor tem direito de carregar e descarregar seu equipamento no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela legislação vigente do Município.

Art. 4º É vedado ao expositor:

I - Comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

II - Expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;

III - Expor ou comercializar bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas;

IV - Expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;

V - Expor ou comercializar materiais explosivos, fogos de artifício ou similares;

VI - Danificar o piso dos espaços onde se realizam as Feiras de Arte e Artesanato, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

VII - Utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

Art. 5º vetado

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 29 de novembro de 2017.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

IEDA MANZANO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 3.437, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Serviço Municipal de Remoção e Depósito de Carcaças de Veículos Abandonados nas vias públicas municipais e a Remoção, Guarda e Depósito de Veículos envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações de trânsito e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído em âmbito Municipal, o Serviço de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos automotores.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana responsável pela remoção e recolhimento de veículos automotores ou a reboque nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro) que atribui ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis.

§1º Os serviços de remoção e recolhimento de veículos automotores ou a reboque, decorrentes desta Lei serão executados mediante a concessão de serviço público, através de regular processo de licitação pelo prazo de até 30 anos, podendo ser renovado a bem do serviço público.

§ 2º Fica também a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana responsável pelo cumprimento das Leis Municipais nº 2.544, de 29 de abril de 2011, nº 2.619, de 7 de outubro de 2011 e nº 2.628, de 27 de outubro de 2011, com as alterações introduzidas pela legislação posterior pertinente.

Art. 3º A licitação e o respectivo contrato de Concessão observarão o disposto nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 10.520, de 17 de junho de 2002; e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 4º Os serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos consistem na exploração por terceiros, mediante a cobrança das despesas decorrentes da remoção, retenção, guarda depósito e custódia diária dos veículos, cujos valores serão fixados por decreto, e reajustados anualmente pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Hortolândia - UFMH.

Art. 5º Os Serviços compreendem a remoção através de veículos guincho e equipamentos auxiliares, a implantação, administração, operação e gerenciamento de pátio destinado a guarda de veículos ou área destinada para esse fim, além da preparação, planejamento, avaliação técnica, organização e apoio ao poder público para realização de leilões de veículos.

Art. 6º Qualquer veículo somente poderá ser removido pela Concessionária, na presença de Agente de Trânsito e Transporte, Policial Militar ou conveniada, que constate a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro ou em Legislação Municipal, lavrando auto de infração e preenchendo o Termo de Recolhimento e Remoção, que

deverá conter discriminações e características do veículo removido, bem como, acessórios e objetos que façam parte deste, de forma detalhada, em duas vias, sendo uma via entregue obrigatoriamente ao responsável pela remoção.

Art. 7º Os serviços ora concedidos serão remunerados exclusivamente através de cobrança de tarifas de remoção, guarda, depósito e custódia diária dos veículos.

Parágrafo único. Não haverá remuneração à concessionária por parte do Município de Hortolândia.

Art. 8º Os valores para cobrança das despesas decorrentes da remoção, guarda, depósito e custódia diária de veículos, cujo ônus será suportado pelo proprietário ou possuidor do veículo, serão fixados por decreto em consonância com os valores de mercado.

§ 1º A guarda e depósito consistem na manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações da Concessionária, onde se garanta a segurança do patrimônio particular.

§ 2º A diária de custódia será calculada por dia (período de 24 horas), sendo considerada a data da entrada no Pátio até a data da efetiva retirada do mesmo do Pátio.

§ 3º Os valores devidos serão pagos pelo proprietário do veículo, diretamente a Concessionária.

§ 4º Será repassado mensalmente através de crédito em conta bancária específica a dotação do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, um percentual de até 10% (dez por cento) do valor total bruto mensal arrecadado pela Concessionária, referentes aos serviços de remoção e estadia dos veículos automotores e similares de acordo com as regras da concessão.

§ 5º O MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, por motivo de interesse público relevante, poderá estabilizar ou reduzir o valor das tarifas, de forma a garantir sua modicidade ao usuário desde que assegure à CONCESSIONÁRIA a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das tarifas.

Art. 9º Ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 10. A Concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de guarda e depósito, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. A liberação de veículos somente será realizada em dias úteis e durante o expediente normal do serviço público em Hortolândia.

Art. 11. A liberação do veículo será providenciada após o pagamento das tarifas referentes à remoção, estadia e multas vencidas quando existirem.